DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14622/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1932/2018
PROTOCOLO	: 1889046
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TACURU
JURISDICIONADO	: PAULO SÉRGIO LOPES MELLO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 33/2017
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: REGINALDO ALVES PORTANTE – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA REPOSIÇÃO E MANUTENÇÃO EM VIATURAS DO SETOR RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TACURU.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 136.280,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PNEUS. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. MULTA.

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 15/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n. 33/2017, celebrado entre o *Município de Tacuru* e a empresa *Reginaldo Alves Portante - ME*, pelo valor inicial de R$ 136.280,00 (cento e trinta e seis mil, duzentos e oitenta reais).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou irregularidades no procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 15/2017 – e na formalização do Contrato Administrativo n. 33/2017, em razão da ausência dos seguintes documentos: justificativa da contratação; termo de referência; decreto que designa o pregoeiro; publicação do resultado de licitação; lei que estabelece o jornal como imprensa oficial; comprovante de publicação do extrato do contrato e notas de empenho com preenchimento incompleto.

A fase de Execução Financeira não foi analisada em razão da ausência dos documentos, conforme mencionado nas folhas 77-78.

Os responsáveis foram intimados regimentalmente, o atual e ex-Prefeito Municipal de Tacuru, para apresentarem documentos e/ou justificativas acerca das inconsistências apontadas em análise. Em resposta à intimação, o atual Prefeito justificou que o referido processo foi cancelado mediante o

Decreto Municipal n. 69, de 29 de junho de 2017, em razão das irregularidades cometidas na gestão anterior, conforme folhas 95-102.

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, pronunciou-se pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 15/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n. 33/2017; e pela aplicação de multa ao ex-Prefeito Municipal de Tacuru, consoante folhas 121-124.

É o relatório.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos para a análise e o julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme os elementos que se encontram nos autos e de acordo com a análise da equipe técnica da 5ª ICE verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 15/2017, embora atenda as disposições estabelecidas nos artigos 27 a 32 da lei n. 8666/1993 e no artigo 3º da lei n. 10.520/2002, desatende ao Anexo VI, 2.2, A, itens 1, 4, 6 e 21, da Resolução TC/MS n. 54/2016, em razão da ausência dos seguintes documentos:

- ✓ Justificativa da contratação;
- ✓ Termo de referência;
- ✓ Decreto que designa o pregoeiro;
- ✓ Publicação do resultado de licitação;
- ✓ Lei que estabelece o jornal como imprensa oficial; comprovante de publicação do extrato do contrato; e notas de empenho com preenchimento incompleto.

No que tange à formalização do Contrato Administrativo n. 33/2017, observa-se que infringe o art. 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993, e descumpre o Anexo VI, 4, B, itens 2 e 3, da Resolução TC/MS n. 54/2016, em razão da ausência do comprovante de publicação do extrato do contrato na imprensa oficial e do preenchimento incompleto das notas de empenho.

Em relação à execução financeira do contrato, observa-se que não houve essa fase processual, em razão do cancelamento do referido processo,

mediante o ato normativo – Decreto Municipal n. 69, de 29 de junho de 2017, juntado às folhas 99-101. Ou seja, o Contrato Administrativo n. 33/2017 não foi executado.

São as razões de decidir.

As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal serão aplicadas entre o mínimo de 10 UFERMS e o máximo de 1.800 UFERMS, relativamente à infração que não resulte dano ao erário, conforme art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, I, da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Sendo assim, aplica-se o valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS, em razão das inconsistências apontadas no procedimento licitatório Pregão Presencial n. 15/2017; a 30 (trinta) UFERMS, em face das irregularidades encontradas na formalização do Contrato Administrativo n. 33/2017; totalizando o valor correspondente a **70 (setenta) UFERMS**.

É a dosimetria da multa.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

a) Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 15/2017, em razão da ausência dos seguintes documentos: justificativa da contratação; termo de referência; decreto que designa o pregoeiro; publicação do resultado de licitação; lei que estabelece o jornal como imprensa oficial; em descumprimento ao Anexo VI, 2.2, A, itens 1, 4, 6 e 21, da Resolução TC/MS n. 54/2016;

b) Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 33/2017; por infringência do art. 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993, e descumprimento do Anexo VI, 4, B, itens 2 e 3, da Resolução TC/MS n. 54/2016;

c) **APLICAR MULTA** ao ex-Prefeito Municipal de Tacuru, *Sr. Paulo Roberto Lopes Mello*, inscrito no CPF/MF sob o n. 528.654.101-10, no

valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS, em razão das inconsistências apontadas no procedimento licitatório Pregão Presencial n. 15/2017; a 30 (trinta) UFERMS, em face das inconsistências encontradas na formalização do Contrato Administrativo n. 33/2017; totalizando o valor correspondente a **70 (setenta) UFERMS**; nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018;

d) Para que seja **COMPROVADO NOS AUTOS**, por parte do ex-Prefeito Municipal de Tacuru, *Sr. Paulo Roberto Lopes Mello*, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 185, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM